



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.005328/2006-97
Recurso nº 517.090 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-000.666 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2011
Matéria PENALIDADES ADUANEIRAS
Recorrentes MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 13/09/1999 a 07/01/2004

Ementa: ANTÍGENOS TETÂNICO E SINTOXAN POLIVALENTE. Quando importadas em bombonas de 50 L, as Vacinas Anti-Tetânica e Sintoxan Polivalente, para uso animal, devem ser classificadas na posição NCM 3002.90.91, pois podem ser contaminadas no processo de acondicionamento adequado à aplicação (ampolas) e perder suas características essenciais.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. Não sendo constatada divergência entre a descrição da mercadoria, constante dos documentos de importação, e aquela identificada por laudo técnico pertinente, bem como não tendo sido apurado intuito doloso ou má-fé por parte da declarante, há que se aplicar, à espécie, o previsto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA DE MERCADORIA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1%.

As “vacinas” prontas para uso veterinário, acondicionadas em bombonas de 50 litros, devem ser classificadas no código 3002.30.90, e não no código NCM 3002.90.91 adotado pela interessada, sendo, no caso, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, conforme previsto no art. 84 da MP 2.158-35, de 27/08/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, pelas conclusões do voto do relator. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo Garrossino Barbieri; e por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o relator. Conselheiro Luiz Eduardo Garrossino Barbieri foi designado para redigir o voto vencedor.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 28/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luiz Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a data da prolação do acórdão recorrido, transcrevo abaixo o relatório do órgão julgador de 1ª instância, incluindo, em seguida, os demais acontecimentos relevantes:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01 a 51) formalizado para exigência da multa por infração administrativa ao controle das importações (falta de licença de importação) e multa por classificação incorreta, relativamente às mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação (DI) relacionadas às fls. 02 e 03 do Auto de Infração.

Conforme relato da autoridade autuante, a contribuinte promoveu a importação de mercadorias declaradas como "Antígeno Sintoxan" e "Antígeno Sintoxan Tetânico", matérias-primas destinadas à produção das vacinas "Sintoxan Polivalente" e "Sintoxan Polivalente T", respectivamente. Os produtos foram classificados no código NCM 3002.90.91, correspondente a "outras toxinas, culturas de microorganismos para a saúde animal".

Embasando-se em Laudos Técnicos emitidos pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (LABANA), constantes do Processo Administrativo nº 10831.009016/00-87 (fls. 84 a 101); e em documentos e informações apresentados pela própria contribuinte acerca do processo de produção dos produtos químicos (fls. 67 a 72), concluiu a fiscalização que as mercadorias importadas tratam-se, na verdade, de vacinas acabadas e não de matérias-primas para a fabricação de vacinas.

Em consequência, procedeu à sua reclassificação para o código NCM 3002.30.90, correspondente a "outras vacinas para medicina veterinária". Formalizou-se, então, o crédito tributário discutido, referente às multas por falta de licença de importação

e classificação incorreta, previstas pelos artigos 633, H, "a" e 636, I, do Decreto nº 4.543/2002.

Cientificada do lançamento em 07/08/2006 (fl. 542), a contribuinte apresentou impugnação em 04/09/2006 (fls. 545/645), alegando, em síntese, que:

a) os antígenos Sintoxan e Tetânico são importados da Merial S/A sediada no Uruguai, país membro do Mercosul, cujo comércio internacional está tributado com alíquota zero para todos os produtos, razão pela qual não haveria interesse financeiro por parte da empresa importadora em optar por determinada classificação fiscal, uma vez que qualquer uma delas estaria com alíquota zero em relação ao II e IPI;

b) considerando que o termo "antígeno" trata-se de nome técnico de "vacina", sendo ambos sinônimos, a declaração de que as mercadorias tratavam-se de um "Antígeno Sintoxan Polivalente" não pode ser considerada como descrição incorreta;

c) a explicação para a contribuinte haver utilizado o nome "antígeno" ao invés de "vacina", deve-se ao fato de que o produto, no estado em que se encontra no momento da importação, não está apto a ser aplicado nos animais. Isso porque são recebidos do exportador em bombonas de 50 litros, e a retirada de pequenas doses para aplicação direta em animais implicaria a contaminação do produto. Por isso, é necessário todo um procedimento industrial (ou seja, esterilização externa das bombas, esterilização dos equipamentos por onde circula o antígeno, envase asséptico, acondicionamento em embalagens comerciais, e controle de qualidade a ser certificada pelo Ministério da Agricultura), sem o qual o produto está proibido de ser colocado no mercado;

d) como os procedimentos acima citados estão caracterizados no Regulamento do IPI como "industrialização", entende que o mais adequado seria tratar o produto importado como "antígeno", com classificação fiscal na NCM 3002.90.91, e para o produto na embalagem de pronto uso, tratá-lo como "vacina", adotando a NCM 3002.30.90;

e) cita a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado 3-A para referendar seu entendimento;

f) socorre-se do Ato Declaratório Normativo nº 12/97 e cita jurisprudência administrativa e judicial, objetivando afastar a multa por falta de licença de importação, argumentando que o produto foi corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário pleiteado, não havendo intuito doloso ou má fé por parte da impugnante;

g) quanto à multa por classificação incorreta, requer seja também declarada sua insubsistência, posto haver demonstrado a inocorrência desse fato.

Em 20/03/2009, a impugnante protocolizou expediente intitulado "Complemento à Impugnação" (fls. 647/661), propugnando inicialmente pelo seu conhecimento em face do princípio da verdade material. Por meio dele, trouxe à colação cópia do Acórdão proferido por esta Segunda Turma da DRJ/SP2, em que obteve decisão parcialmente favorável a seu pleito, em processo administrativo que trata de matéria correlata àquela apreciada nesses autos.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 17/09/2009, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme Acórdão nº 17-35.046 de fls. 662 a 669:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 07/01/2004 a 31/12/2005

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os produtos identificados como "Antígeno Sintoxan" e "Antígeno Sintoxan Tetânico", classificam-se no código NCM 3002.30.90 — outras vacinas para medicina veterinária.

MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Nos termos do ADN COSIT 12/97, a classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex", que exija novo licenciamento, automático ou não/pão constitui infração administrativa ao controle das importações, desde que ! o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, não sendo constatado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. A classificação incorreta de mercadoria é penalizada com a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.158-35/2001.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No tocante à parcela do crédito tributário que foi exonerada, nomeadamente a multa administrativa de 30% relativa à importação desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente, prevista no art. 169, I, "b", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, a jurisdição *a quo* recorreu de ofício a este Conselho, nos termos da legislação vigente (fl. 663), instaurando o processo nº 10831.003.582/2009-01 para a cobrança dos débitos mantidos (fls. 711/727).

Quanto à parcela do crédito tributário que foi mantida, a Recorrente foi cientificada do teor do acórdão supra por A.R., em 09/10/2009 (fl.677), tendo interposto recurso voluntário, em 06/11/2009 (fls. 678/710), com base nos mesmos argumentos suscitados na impugnação (fls. 545/569) e em seu "complemento" (fls. 647/655) quanto à inaplicabilidade

da multa proporcional de 1% relativa a mercadorias classificadas incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, acrescentando apenas que tal penalidade não atende ao princípio da razoabilidade.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 30/07/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Por atenderem aos pressupostos de admissibilidade do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF nº 3, de 2008, conhecimento dos recursos de ofício e voluntário, e passo à sua análise.

Quanto ao recurso de ofício, o acórdão recorrido espelha fielmente a posição pacífica deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Senão, vejamos:

ADUANEIRO. Erro na classificação tarifária não enseja, por si só, a aplicação das multas dos art. 524 e 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

(Acórdão nº CSRF/03-02.581, Rel. Conselheiro João Holanda Costa, Sessão de 14/04/1997)

.....

ADUANEIRO, CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Verificado ter ocorrido apenas imprecisa descrição da mercadoria que não torna inválida a Guia de Importação do despacho para dar cobertura à importação, tem-se como descaracterizada as infrações dos artigos 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro.

(Acórdão nº CSRF/03-02.618, Rel. Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Sessão de 16/06/1997)

.....

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE O simples fato de não constar da descrição da mercadoria, nos documentos que ampararam o despacho de importação, a finalidade a que ela se destina, não descaracteriza, por si só, a guia de importação correspondente, não automática no SISCOMEX. Não sendo constatada divergência entre a descrição da mercadoria, constante dos documentos de importação, e aquela identificada por laudo técnico pertinente, bem como não tendo sido apurado intuito doloso ou má-fé por

parte da declarante, há que se aplicar, à espécie, o previsto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997.

(Acórdão nº 302-36.540, Redatora Designada Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Sessão de 01/12/2004)

.....

IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO CORRETA DA MERCADORIA IMPORTADA. EXCLUSÃO DE PENALIDADES. Com base no Ato Declaratório COSIT nº. 12/97, bem como no Ato Declaratório 10/97, não procedem as multas de ofício e a multa por falta de guia de importação, se a descrição da mercadoria se revela suficiente para a classificação tarifária, não havendo a hipótese de infração ao controle administrativo das importações e nem a infração punível com as multas do artigo 44 da Lei 9.430/96. Recurso parcialmente provido para excluir as penalidades lançadas.

(Acórdão nº 301-32.800, Rel. Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Sessão de 24/05/2006)

.....

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. ALEGADA FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA COM ELEMENTOS SUFICIENTES À SUA IDENTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985). Verificado haver ocorrido apenas "imprecisa" descrição da mercadoria, a qual não torna inválida a Guia de Importação/LI que acoberta a importação, tem-se como descaracterizada a infração prevista pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985. Ato Declaratório Cosit nº. 12, de 21/01/1997.

(Acórdão nº 303-33.894, Rel. Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Sessão de 06/12/2006)

Ora, a descrição que a Recorrente utilizou nas Declarações de Importação (fls. 159, 167, etc) tanto foi suficiente para que a fiscalização enquadrasse as mercadorias na posição NCM que entendeu ser a correta, que os Laudos nºs 1910.01 e 1910.02 - Lab. 1316/Viracopos, elaborados pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (LABANA), em 23/08/2000 (fls. 85 a 101), conseguiram concluir, com base apenas em literatura técnica, que se tratavam de vacinas acabadas. Portanto, está correta a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997, por parte da jurisdição *a quo*.

No que tange ao recurso voluntário, entendo que a controvérsia reside no fato de as mercadorias importadas estarem acondicionadas em embalagem imprópria para aplicação imediata das vacinas em animais, o que, para a Recorrente, desnaturaria as suas características essenciais dada a sua exposição à contaminação, ao passo que, para a fiscalização, tal circunstância seria irrelevante face às mesmas composições químicas das vacinas.

A Recorrente alega que a classificação fiscal das mercadorias por ela importadas estava correta, pois não se trata de vacinas acabadas na medida em que passam por processo de industrialização “meticoloso” para que possam ser comercializadas e aplicadas em animais, sem contaminação, sendo essa uma exigência do próprio Ministério da Agricultura Pesca e Abastecimento (fls 686/693). Por essa razão, aplicando-se as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, especificamente a RGI nº 3.a) – “*A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas*”, a Recorrente defende ser descabida a multa regulamentar de 1% por classificação incorreta na NCM prevista no art. 84, I, da Medida Provisória n 2.158-35, de 2001.

Prendendo-se à conclusão dos laudos técnicos no sentido de que a descrição das mercadorias importadas pela Recorrente contém a mesma composição química das vacinas acabadas, a fiscalização entende que, aplicando-se as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, especialmente a RGI nº 2.a) – “*Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado*”, as mercadorias deveriam ter sido classificadas na posição NCM 3002.30.90 – Outras vacinas para medicina veterinária, e não na posição NCM 3002.90.91 – Outras toxinas, culturas de microrganismos e produtos semelhantes, para saúde animal.

Não é possível analisar a questão sob o prisma da RGI nº 1, pois os textos das posições e das notas de seção e capítulo não são suficientes para definir qual das posições suscitadas pelas partes é a correta. A RGI nº 2.a) remete à essencialidade do produto. Os referidos laudos atestam o seguinte:

Laudo 1910.01 (fl. 97)

*De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), a vacina "SINTOXAN POLIVALENTE", **com apresentação em frascos de 20, 40 ou 100mL**, é indicada para prevenção das clostridioses dos bovinos, ovinos, caprinos e suínos causadas pelos Clostridium chauvei, perfringens, septicum, novyl e sordelli; sendo que cada 2mL corresponde a uma dose. (Grifei)*

Laudo 1910.02 (fl. 86)

*De acordo com Referência Bibliográfica (cópia anexa) Vacina Anti-Tetânica, contendo Anatoxina do Tétano, **com apresentação em frascos de 20mL e 100mL**, são indicadas na prevenção do Tétano em animais. (Grifei)*

Conforme se depreende da própria leitura dos laudos que informaram a fiscalização, a apresentação é, sim, um fator importante para sua aplicação. Quando importados em frascos de 20 a 100 mL, não há como negar que se trata de vacinas; porém, se a importação se dá por meio de bombonas de 50 L, é de se supor que haverá um processo de envasamento para que a mercadoria se torne própria para aplicação em animais. E nesse processo, se o rigor técnico não for adequado, o conteúdo das bombonas poderá ser contaminado, tornando-se impróprio para o fim a que se destina.

Por essa razão singular, entendo que as características essenciais das mercadorias somente estarão resguardadas se armazenadas nas embalagens próprias para o uso

como vacinas veterinárias. Desse modo, entendo que a RGI nº 2.a) não é suficiente para solucionar o problema da classificação fiscal das mercadorias em tela.

Passando, então, à RGI nº 3.a), percebemos que a posição que melhor enquadra as mercadorias é aquela que não se confunde com vacinas e traz em seu texto a referência ao uso em animais. As alternativas possíveis são: posição NCM 3002.10.1 – Antissoros específicos de animais ou de pessoas imunizados, e posição NCM 3002.90.91 – Outras toxinas, culturas de microrganismos e produtos semelhantes, para saúde animal.

Ocorre que, conforme atestam os próprios laudos técnicos, as mercadorias importadas pela Recorrente possuem as mesmas composições químicas das Vacinas Antitetânica e Sintoxan Polivalente, não sendo descritas e classificadas como tal pelo simples fato de não estarem acondicionadas em embalagem própria para a aplicação sem o risco de contaminação.

Desse modo, não se tratando de anti-soro, tenho que a classificação utilizada pela Recorrente é a única que, por exclusão, alberga a composição química das vacinas para medicina veterinária em bombonas de 50 L. Interessante notar que a Recorrente teve o cuidado de descrever nas Declarações de Importação que os antígenos importados destinavam-se a produzir vacinas, mas não poderiam ser classificadas como o produto final pelo fato de haver a necessidade de serem envasados em recipiente próprio para a sua aplicação sem o risco de contaminação.

Interessante destacar, ainda, que a Recorrente não auferiu qualquer vantagem fiscal ou de outra natureza por classificar os antígenos na posição NCM 3002.90.91, uma vez que, havendo certificado de origem do Mercosul, ainda que classificasse as mercadorias na posição NCM 3002.30.90, não haveria incidência de Imposto de Importação. Pelo contrário, se o regime de tributação fosse o normal, as alíquotas dos tributos aduaneiros seriam maiores na posição NCM por ela utilizada do que na posição indicada pela fiscalização como correta.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício para manter o acórdão recorrido na parte que exonerou a multa administrativa de 30% relativa à importação desamparada de Guia de Importação ou documento equivalente, prevista no art. 169, I, “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido na parte que manteve a multa regulamentar de 1% por classificação incorreta de mercadoria, nos termos do art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Redator Designado:

A minha divergência em relação ao voto do Conselheiro Relator ocorreu tanto em relação à (i) multa do controle administrativo das importações (importação ao desamparo de licença de importação) como em relação à (ii) multa regulamentar por erro de classificação fiscal, entretanto, após colhidos os votos do colegiado, por maioria de votos, a Turma decidiu exonerar o contribuinte da primeira multa e manter a cobrança em relação à segunda. Para a segunda multa fui designado redator do voto vencedor.

Portanto, neste voto apenas manifestar-me-ei sobre a segunda multa aplicada, ou seja, a **(ii) multa regulamentar por erro de classificação fiscal**.

Antes de adentrarmos no mérito da citada multa, necessário se faz identificarmos perfeitamente a mercadoria importada pela Recorrente.

O próprio contribuinte afirma que os produtos importados são recebidos do exportador em bombonas de 50 litros, sendo necessário um procedimento industrial, que consiste em esterilização externa das bombonas, esterilização dos equipamentos por onde circula o antígeno, envase asséptico, acondicionamento em embalagens comerciais e controle de qualidade, para que, posteriormente, fossem vendidos em doses.

Entendo, assim, que no momento da importação dos produtos já se tratavam de “vacinas”, que estavam armazenadas em bombonas de 50 litros, por razões comerciais e de transporte, sem, entretanto, descaracterizar o fato de serem efetivamente vacinas já prontas.

Esta afirmação pode ser comprovada pela simples leitura do fluxograma elaborado pela própria Recorrente (vide folhas 37/38), onde **fica evidente que no Brasil se faz apenas o processo de envase do produto**, dentro de rígidos controles assépticos. O processo produtivo na Merial/Brasil restringe-se, basicamente, a esterilização de tanques, envase em frascos e seu acondicionamento em paletes, **não sendo agregado ou retirado nenhuma matéria-prima ou produto dos “antígenos” recebidos do Uruguai**; da mesma forma, estes não são alterados quimicamente ou de qualquer outra forma substancial, pois os únicos processos a que são submetidos referem-se, basicamente, as suas transferências das bombonas recebidas do Uruguai, e seu envasamento, já como vacina pronta, em doses para venda final. Repita-se, mero processo de acondicionamento.

O código NCM 3002.30.90 (adotado pela fiscalização) é específico para vacinas destinadas à medicina veterinária, abrangendo, certamente, as vacinas destinadas à medicina veterinária que se encontrem acondicionadas em bombonas de 50 litros (por motivos de facilidade de transporte), desde que contenham as características essenciais do produto.

A Recorrente, por sua vez, classificou as mercadorias declaradas no código NCM 3002.90.91 - *"Outras toxinas, culturas de microorganismos, para saúde animal"*.

Ora, como vimos, indubitavelmente as mercadorias em questão **tratam-se na verdade de vacinas destinadas à medicina veterinária, acondicionadas em bombonas de 50 L**.

A correta classificação fiscal das mercadorias deve ser feita fazendo-se uso das Regras Gerais de Interpretação do Sistema harmonizado — RGI 1 (texto da posição 3002), das RGI's 2-A e 6 (textos da subposição 3002.30) c/c RGC 1 da TEC (Decreto nº 2.376/97), concluindo-se, então, que a correta classificação tarifária, para as mercadorias é no código NCM 3002.30.90, específico para "Outras vacinas para medicina veterinária".

Conclui-se que houve erro de classificação de mercadorias, cabível, portanto, a aplicação da multa por classificação incorreta da mercadoria importada, nos termos do que prescreve a Medida Provisória nº 2.158-35, em seu artigo 84, inciso I, *verbis*:

“Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

[...]

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.”

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, especificamente quanto à **multa regulamentar por erro de classificação fiscal**.

É como voto.

LUÍS EDUARDO G. BARBIERI - Redator Designado



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DANIEL MARIZ GUDINO em 28/04/2012 02:46:44.

Documento autenticado digitalmente por DANIEL MARIZ GUDINO em 28/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO em 26/06/2012, LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 08/05/2012 e DANIEL MARIZ GUDINO em 28/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.1019.17104.E8XT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D1AA4EB72EAD673F4B376A58EC9DEC7A2F4809FA